RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.267 - PR (2019/0295107-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	A M R P
ADVOGADO	:	GERALDO MOCELLIN - PR012711
RECORRIDO	:	J C P
ADVOGADO	:	EDNA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS - PR078640

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por A M R P em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em ação de divórcio.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º, 115, 436, III, 489, II e IV, e 1.022, II, do CPC.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 447-461.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não pode ser conhecido.

Consoante apontado nas contrarrazões, o recurso especial é intempestivo.

A recorrente foi considerada intimada do acórdão recorrido no dia 4/6/2019 (e-STJ Fl. 423).

O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (5/6/2019, quarta-feira), vindo a findar em 26/6/2019 (quarta-feira) -, descontado o feriado do dia 20/6/2019 comprovado pela recorrente -, mas somente no dia

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F3E91059-FDCC-484A-A05D-25FC0C33C5D1

27/6/2019 (e-STJ Fl. 428), o recurso especial foi interposto, fora, portanto, do prazo previsto nos arts. 219 c/c 1.003, § 5º, do CPC.

Convém esclarecer que a recorrente, por entender que se tratava de hipótese de comprovação do feriado de Carnaval, apesar de intimada a comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente do feriado de **Corpus Christi** (e-STJ Fl. 477), se limitou a juntar o Decreto Judiciário 939/2018 do TJPR, o qual instituiu, dentre outros, apenas o dia **20/6/2019** como feriado, nada aduzindo acerca do dia subsequente, ou seja, 21/6/2019.

Assim, não há como ser relevada a intempestividade recursal, razão pela qual a presente pretensão não pode ser conhecida.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa e que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe são impostas.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F3E91059-FDCC-484A-A05D-25FC0C33C5D1